

**Cinira Gomes Lima Melo**

Doutoranda em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada. Professora integrante do Departamento de Direito Empresarial nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professora de Direito Civil e Empresarial da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Professora de Direito na Fatec – Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo, Unidade Barueri.

FATEC Sebrae – Faculdade de Tecnologia Sebrae - CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – São Paulo.

Revista FATEC Sebrae em debate  
gestão, tecnologias e negócios

Editor Geral  
Prof. Dr. Mário Pereira Roque Filho

Organização e Gestão  
Prof. Ms. Clayton Pedro Capellari

Correspondência  
Alameda Nothmann, nº 598 Campos Elíseos,  
CEP 01216-000 São Paulo – SP, Brasil.  
+55 (11) 3331.1199 ramal: 218  
E-mail:  
[f.sebrae.dir@centropaulasouza.sp.gov.br](mailto:f.sebrae.dir@centropaulasouza.sp.gov.br)

**A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O  
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL,  
MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE  
PEQUENO PORTE DE ACORDO COM A LEI  
COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

---

**RESUMO**

O presente estudo busca descrever o conceito de atividade empresarial, bem como, identificar os sujeitos de direito que podem exercê-la, destacando, nesse aspecto, a pequena empresa, exercida pelo microempreendedor individual, pelo microempresário e pelo empresário de pequeno porte. A Constituição Federal garantiu, como medida de estímulo à atividade econômica, o tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa, de forma a facilitar o cumprimento das obrigações por tais empresários.

**Palavras-chave:** empresário, empresa, microempreendedor individual, microempresário, empresário de pequeno porte.

---

## ABSTRACT

This paper aims to describe the concept of “business activity” as well as to identify the persons entitled to exercise it may, distinguish, in this respect, the “small business”, exercised by the “individual micro-entrepreneur”, the “small business” owner and the “small entrepreneur”. The Constitution guaranteed, as a encouragement measure to economic activity, the different legal treatment of small companies in order to facilitate compliance on such business.

**Keywords:** Businessman, business, individual micro-entrepreneur, small companies owner, small business owner.

## INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é um dos fundamentos da nossa Constituição Federal de 1988. De acordo com o texto constitucional, é permitido a todo cidadão o exercício de atividade em busca de lucro, desde que observada a legislação pertinente no que tange ao registro e funcionamento do negócio.

É cediço que a atividade econômica é a base da sociedade capitalista, sendo essencial à vida e ao sustento das pessoas. Nesse sentido, importante é o estudo dos conceitos jurídicos relacionados a tal atividade.

Ainda, o exercício da atividade empresarial não pode ficar restrito aos grandes empresários e empreendedores. Por isso, a Constituição Federal garantiu a possibilidade de tratamento diferenciado aos pequenos empresários, como forma de estímulo ao exercício da atividade econômica. Esse tratamento diferenciado foi estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalte-se que, no Brasil, a atividade econômica exercida pelo pequeno empresário, em muitos casos, é informal, ou seja, não observa a legislação no que se refere ao registro e ao recolhimento de tributos.

Assim, ao estabelecer facilidades ao exercício da atividade pela pequena empresa, a legislação avançou, verdadeiramente, na medida em que, tal estímulo traz reflexos diretos à economia nacional.

## A ATIVIDADE EMPRESARIAL

A ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa como preceitua a nossa Constituição Federal em seu artigo 170<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**I** - soberania nacional;

**II** - propriedade privada;

**III** - função social da propriedade;

**IV** - livre concorrência;

**V** - defesa do consumidor;

**VI** - defesa do meio ambiente;

**VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** - busca do pleno emprego;

**IX** - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Por essa razão, é livre o exercício de qualquer atividade lícita, desde que observados alguns limites constitucionais como, a livre concorrência, os direitos do consumidor, a defesa do meio ambiente etc (art. 170 e seus incisos da Constituição Federal).

A livre iniciativa e a livre concorrência são princípios que favorecem a circulação de riquezas, a exploração de novas atividades com a geração de empregos, ou seja, representam um verdadeiro estímulo à economia do país. Mas, como salientado, esses princípios não são absolutos, na medida em que, a própria Constituição Federal estabelece os valores sociais a serem observados.

Nesse contexto é que se concebe a atividade empresarial.

As relações comerciais tais como, troca, compra e venda, fabricação de produtos, etc, sempre existiram na sociedade. O que não existia, inicialmente, era um conjunto específico de normas com o objetivo de regular essas relações.

A necessidade de normas jurídicas para regular essa atividade era patente, como ensina MACHADO (1956, p. 115):

O Direito é a tradução da vida social nos seus múltiplos aspectos, inclusive o econômico e, por isso, o fenômeno jurídico não pode ser fixado senão à luz de seus pressupostos, donde a utilidade de examinar o conceito econômico de empresa, tal como se formou no tempo e é hoje dominante.

COELHO (2014, p. 12-16) ensina que a história do Direito Comercial é normalmente dividida em períodos: no primeiro, entre a segunda metade do século XII e a segunda do século XVI, o Direito Comercial é visto como o direito de uma classe determinada: a dos comerciantes. Trata-se da concepção subjetiva.

O segundo período, que vai dos séculos XVI a XVIII, é marcado pela criação da sociedade anônima.

A partir do terceiro período, entre os séculos XIX e a primeira metade do século XX, verifica-se o surgimento da concepção objetiva do Direito Comercial: “(...) *ele não é mais o direito dos comerciantes, mas dos direito dos ‘atos de comércio’.*” (COELHO, 2014, p.14).

Ato de comércio é assim definido por SZTAJN (2004, p. 82):

---

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ato de comércio tem, em linguagem técnica, significado determinado, não é negócio de intermediação, mas negócio econômico de produção ou intermediação entre produtores e consumidores, um conjunto de práticas submetidas, por lei, a regras especiais: intermediação, transformação de bens, atividade bancária e asseguradora.

O Código Civil Francês de 1808 adotou a *Teoria dos Atos do Comércio* que nada mais era do que uma forma de delimitar o âmbito de incidência do Direito Comercial. Assim, estavam sujeitos a essa disciplina todos os praticantes de atos de comércio.

Essa teoria também foi abraçada pelo nosso Código Comercial de 1850 que, apesar de não enumerar os atos do comércio, reputa como comerciante aquele que *faça da mercancia profissão habitual*.

O Regulamento nº 737 de 1850, por sua vez, elencou as atividades consideradas de *mercancia*. Eram elas:

- ✓ *Compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para a sua revenda, por atacado ou a varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso;*
- ✓ *As operações de câmbio, banco e corretagem;*
- ✓ *As empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;*
- ✓ *Os seguros, fretamento, riscos;*
- ✓ *Quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios.*

Um dos problemas enfrentados, nessa época, era enquadrar de forma precisa os fatos ocorridos no mercado na restrita relação trazida pelo legislador.

A profissão *mercancia* era muito abrangente, podia englobar outras atividades não definidas pela lei, mas que por sua natureza, poderiam ser tratadas pelas normas do Direito Comercial. Havia necessidade de se ampliar esses conceitos.

Na Itália, em 1942, nasce o *Codice Civile* que altera o sistema anterior unificando o direito das obrigações, suprimindo a relevância de qualquer qualificação de atos como civis ou comerciais e adotando a *Teoria da Empresa*.

Tem-se então a substituição do conceito de *ato de comércio* pelo de *empresa*.

REQUIÃO (2009, p. 14) utiliza o conceito de VIVANTE para conceituar empresa:

Vivante identificou o conceito jurídico com o conceito econômico. Escreveu que a empresa é um organismo econômico que sob o seu próprio risco recolhe e põe em atuação sistematicamente os elementos necessários para obter um produto destinado à troca. A combinação dos fatores – natureza, capital e trabalho – que, associados, produzem resultados impossíveis de conseguir se fossem divididos, e o risco, que o empresário assume ao produzir uma nova riqueza, são os requisitos indispensáveis a toda empresa.

Pode-se verificar que, naquela oportunidade, se optou pela ampliação de conceitos, ou seja, não havia mais predeterminação de atos sujeitos às normas de Direito Comercial, mas sim a subordinação de uma atividade peculiar, *a empresarial*.

A Teoria da Empresa, foram abarcados pelo Novo Código Civil brasileiro e, muito antes dele, já faziam parte da doutrina e jurisprudência nacional.

Assim, define o artigo 966 do Código Civil, mera tradução do artigo 2.082 do Código Civil Italiano:

Art. 966: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Como salientado por ASCARELLI (2003, p. 202), o conceito de empresário traz em si outros conceitos não esclarecidos pelo sistema jurídico, mas fundamentais para que se possa classificar determinado sujeito como empresário e, por conseguinte, sua atividade como empresarial.

Dessa forma, é necessário analisar tais elementos, quais sejam: profissionalismo, atividade econômica, organização, produção ou circulação de bens e serviços.

*O conceito de **profissionalismo**, de acordo com o que ensina COELHO (2015, p. 31), pode ser dado a partir da conjunção de três requisitos: a habitualidade, a pessoalidade e o monopólio das informações.*

Por habitualidade pode-se entender a continuidade da atividade explorada. Determinada atividade é habitual se exercida de forma sistemática e contínua pelo empresário. Essa continuidade, porém, não significava necessariamente impossibilidade de interrupção do exercício da atividade, o que ocorre com as atividades sazonais como hotelaria. O importante ao se caracterizar a habitualidade é a repetição da atividade, ou seja, se o empresário trabalha todo período de alta

temporada de determinados anos, sua atividade é habitual; porém, se o faz nos anos em que está de férias nesse período, não se fala em atividade empresarial.

A pessoalidade no exercício da atividade pelo empresário também é um dos requisitos do profissionalismo. Todo empresário exerce sua atividade pessoalmente, na medida em que, contrata empregados ou auxiliares que produzem ou circulam bens e serviços em seu nome.

O monopólio das informações é requisito essencial à definição de profissionalismo, na medida em que, o empresário deve possuir o maior número de informações possíveis sobre as peculiaridades de sua atividade. Quanto maior o volume de informações possuídas pelo empresário, menor o risco na exploração da atividade.

A **atividade** realizada pelo empresário é a **empresa** propriamente dita: a produção ou circulação de bens ou serviços.

Por **atividade econômica**, por sua vez, pode-se entender aquela capaz de criar riquezas, de gerar o tão esperado lucro. Esse lucro pode ser o fim da atividade ou somente um meio para se alcançar o fim desejado<sup>1</sup>. Pode-se ilustrar essa afirmação com o seguinte exemplo: uma indústria explora a empresa de produção de determinado bem com o fim de obter lucro, ou seja, ter sua receita maior que suas despesas. Já uma escola, pode não ter como finalidade a prestação de serviços educacionais, mas mesmo assim, também necessitará que sua receita seja maior que suas despesas sob pena de não se manter funcionando. Assim, o elemento lucro sempre estará presente em qualquer atividade econômica.

Essa atividade econômica será **organizada** se resultar da conjugação dos fatores de produção: capital, trabalho, insumos e tecnologia. Capital é o conjunto de bens que o empresário investiu para exercer a atividade, podem ser: bens móveis, imóveis, dinheiro, máquinas, equipamentos. Trabalho é a mão-de-obra disponibilizada para se chegar ao fim almejado à produção ou circulação dos bens ou serviços. Insumos são todos os bens necessários à produção ou circulação de tais bens ou serviços como matéria prima. Tecnologia é o conhecimento que o empresário detém para exercer seu mister.

Organização é, na verdade, a estrutura desenvolvida para o exercício da atividade. Essa estrutura é que tem o condão de classificar uma atividade econômica como empresarial ou civil: se “X” exerce uma atividade de forma organizada é

considerado empresário; se não organiza os fatores de produção, a atividade será considerada civil.

Nesse sentido, ensina SZTAJN (2004, p. 129):

Organização parece ser o elemento central, essencial, necessário e suficiente, para determinar a existência da empresa, porque gera o aparato produtivo estável, estruturado por pessoas, bens e recursos, coordena os meios para atingir o resultado visado. Tanto a organização de pessoas, centrada nas relações de trabalho subordinado, cuja disciplina é a dos contratos de trabalho, quanto a organização dos meios patrimoniais (recursos e bens) para o exercício de uma atividade, estão presentes no desenho da empresa. Por isso é, atualmente, fácil abandonar a antiga discriminação entre auto e hétero-organização na configuração da empresa, empregando-se critérios mais aceitáveis como a fungibilidade dos fatores de produção.

Ocorre que, na prática, encontra-se dificuldade para distinguir uma atividade como organizada ou não, e assim, como empresarial ou civil, o que acaba levando ao vício de se enquadrar como empresarial as atividades listadas pelos atos de comércio.

SZTAJN (2004, p. 131) assim se posiciona com relação a esse problema: *“Ausente disciplina própria para a atividade econômica organizada, a tendência de aproveitar aquela relativa a atos, reconduzindo-se a atividade a uma série de atos coordenados e unificados entre si por terem função única, é clara. Projetando-se em atos entre si relacionados, estabelece-se interdependência de efeitos entre atos e atividades, dificultando isolá-los para determinar a juridicidade da atividade por si.”*

Outro ponto causador de dúvidas é o volume, o tamanho dessa organização: poderia se abranger no conceito de atividade organizada a microscópica organização do trabalhador autônomo a ponto de enquadrá-lo como empresário individual? Levando-se em consideração a estrutura disponibilizada para o exercício da atividade pode-se dizer que não. Porém, analisando-se os fatores financeiros envolvidos, os negócios por ele celebrados, pode-se dizer com certeza de que se trata de uma atividade empresarial.

Na busca pela melhor forma de adequação das atividades às normas jurídicas é sempre importante ter em mente que a atividade econômica é aquela voltada para o mercado, para a satisfação de interesses de terceiros.

Nessa esteira, é valioso o ensinamento de ASCARELLI (2003, p. 205):

(...) O titular da atividade deve ser diverso do destinatário último do produto, isto é, a sua atividade deve ser destinada a satisfazer necessidades de outrem. (...) Quando isso não ocorre nos encontramos em uma economia que eu diria individualisticamente autárquica: o ciclo econômico se exaure no âmbito de um só sujeito, enquanto o art. 2.082 (Código Civil Italiano) é voltado exatamente para uma disciplina do ciclo econômico que interessa a vários sujeitos.

Por fim, a atividade empresarial deve ter como objeto a **produção ou circulação de bens ou serviços**.

**Produção de bens** é atividade de indústria, é a transformação de um bem em outro, como ocorre com uma padaria que transforma os insumos (farinha, ovos, manteiga) em bens (pães).

**Produção de serviços** é a prestação de serviços como de um lava rápido que lava os carros a ele entregues ou um banco etc.

**Circulação de bens ou serviços** é atividade de comércio, é a intermediação de bens como ocorre com um supermercado que compra bens da distribuidora e os revende aos consumidores.

Analisados esses elementos temos como definida a atividade empresarial que é o fundamento da Teoria da Empresa e concretização do princípio constitucional.

## **CONCEITO DE EMPRESÁRIO**

O artigo 966, *caput*, do Código Civil<sup>2</sup> define empresário como sendo a pessoa que exerce profissionalmente a atividade empresarial. Empresário é o sujeito de direito.

Assim, a atividade empresarial pode ser exercida de forma individual ou coletiva. Individualmente, pelo empresário individual ou pela constituição da Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Coletivamente, quando duas ou mais pessoas se reunirem para tal fim, hipótese em que a empresa será exercida por sociedade.

## EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresarial individualmente. Em razão disso, o Código Civil utiliza o termo “empresário” para se referir a ele, “empresa individual de responsabilidade limitada” para se referir à EIRELI e “sociedade” para se referir às sociedades simples, empresárias e aos diversos tipos ali previstos.

Para o exercício regular da atividade empresarial, o empresário individual deve realizar a sua inscrição na Junta Comercial, por meio de requerimento, no local da sua sede e antes do início da atividade.

Ressalte-se que o empresário individual é equiparado à pessoa jurídica para fins fiscais, nos termos do artigo 150 do Decreto nº 3.000/99<sup>3</sup>, sendo, portanto, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Como é pessoa física, não há possibilidade de afetação de parte do seu patrimônio para o exercício de sua atividade, o que inviabiliza qualquer tentativa de limitação de responsabilidade.

Dessa forma, é titular de patrimônio único composto pelos bens adquiridos em razão da atividade empresarial e por aqueles concernentes à sua vida privada. Tal patrimônio garante o cumprimento de todas as suas obrigações, sejam ou não decorrentes de sua atividade, ressalvando-se os bens impenhoráveis, nos termos da legislação vigente.

Em razão do risco do exercício da atividade nesses moldes, normalmente, se inscrevem como empresários individuais aqueles que possuem atividades de menor porte, que normalmente se enquadram no conceito de microempreendedor individual e de microempresário, mas não há nenhum impedimento legal para o exercício de atividades de médio e grande porte.

---

<sup>2</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>3</sup> Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Caso o empresário individual venha a admitir um sócio poderá realizar a sua transformação em sociedade empresária, mediante requerimento, nos termos do §3º do artigo 968, do Código Civil.

Ainda, o Departamento Nacional de Registro de Empresa e Integração, regula também a transformação do empresário individual em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

## **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI - foi instituída pela Lei nº 12.441/2011 que acrescentou o Título I-A ao Livro II do Código Civil.

É pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 44, VI, do Código Civil<sup>4</sup>, composta por única pessoa titular da totalidade de seu capital. Adquire a personalidade jurídica com o registro na Junta Comercial, aplicando-se a ela, subsidiariamente, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Como pessoa jurídica, a EIRELI possuirá patrimônio próprio e distinto do patrimônio do seu titular, razão pela qual, este responderá de forma subsidiária e limitada ao capital integralizado pelas obrigações da pessoa jurídica.

O artigo 980-A do Código Civil<sup>5</sup> determina que para constituição da EIRELI há necessidade de integralização de capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O valor pode ser integralizado em bens e direitos, sendo vedada a integralização em serviços.

Trata-se do primeiro caso de exigência de capital social mínimo para constituição de pessoa jurídica no direito brasileiro. Tal exigência tem por objetivo dar maior segurança às pessoas que contratarão com a EIRELI em razão da limitação da responsabilidade do seu titular.

O § 2º do artigo 980-A do Código Civil<sup>6</sup> veda a possibilidade da existência de mais de uma pessoa jurídica dessa modalidade por pessoa. Assim, cada pessoa natural somente pode constituir uma EIRELI.

---

<sup>4</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III - as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

<sup>5</sup> Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

<sup>6</sup> (...) §2º. A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

Discute-se sobre a possibilidade de constituição de EIRELI por outra pessoa jurídica. O assunto é controverso e não há previsão legal nesse sentido, portanto, caberá ao Judiciário pacificar a questão.

Admite-se a transformação do empresário individual em EIRELI, bem como, de sociedade em EIRELI com a concentração das quotas em um único titular.

## **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

De acordo com o artigo 981 do Código Civil<sup>7</sup> a sociedade é constituída por duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir com o seu patrimônio para o exercício de uma ou mais atividades determinadas com a partilha dos resultados.

A sociedade é uma pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 44, II, do Código Civil. Adquire personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no registro próprio.

Nesse rol de pessoas jurídicas, somente duas delas têm fim econômico: a sociedade e a EIRELI. A designação do fim econômico da sociedade permite que os seus titulares partilhem os resultados obtidos com a atividade, o que não é permitido nas demais pessoas jurídicas elencadas naquele dispositivo, quais sejam, as associações, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

A sociedade pode ser simples ou empresária, como distingue o artigo 982 do Código Civil<sup>8</sup>. A regra geral é que toda sociedade que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços é empresária.

Sociedade que exerça qualquer outra atividade é considerada simples. São exemplos de sociedades simples: a sociedade de advogados, por força do disposto no artigo 16 da Lei n. 8.906/94; a cooperativa, nos termos do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil; a sociedade que explore profissão intelectual, de natureza científica literária ou artística, pois tais atividades não são consideradas empresariais.

---

<sup>7</sup> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

<sup>8</sup> Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

A sociedade empresária é registrada na Junta Comercial de cada um dos Estados da Federação, enquanto que as sociedades simples são registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

O direito brasileiro adota o critério da tipicidade societária, o que significa que a sociedade, simples ou empresária, terá que ser constituída de acordo com um dos tipos societários previstos na legislação. Assim, os sócios não podem escolher livremente todas as normas aplicáveis às suas sociedades, limitando-se à escolha do tipo e, a partir de então, submetem-se às normas inerentes àquele tipo.

O artigo 983 do Código Civil<sup>9</sup> determina que a sociedade empresária pode adotar os seguintes tipos societários: i) sociedade em nome coletivo; ii) sociedade em comandita simples; iii) sociedade limitada; iv) sociedade anônima e; v) sociedade em comandita por ações.

A sociedade simples, por sua vez, pode adotar os seguintes tipos: i) sociedade simples pura, sujeita às normas previstas nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil; ii) sociedade em nome coletivo. iii) sociedade em comandita simples e; iv) sociedade limitada. Não pode adotar os tipos sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, pois tais sociedades serão sempre empresárias nos termos do parágrafo único do artigo 982, já citado.

## **A ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA PELOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESÁRIOS E EMPRESÁRIOS DE PEQUENO PORTE**

O artigo 179 da Constituição Federal<sup>10</sup> garante tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. No mesmo sentido, ao artigo 970 do Código Civil<sup>11</sup> garante tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário.

É o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n. 123/2006) que estabelece as normas gerais relativas ao tratamento

---

<sup>9</sup> Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

<sup>10</sup> Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

diferenciado e favorecido. O artigo 1<sup>o</sup><sup>12</sup> estabelece que o regime diferenciado engloba: i) apuração e recolhimento dos tributos e obrigações acessórias, instituição do SIMPLES NACIONAL – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições; ii) cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; iii) acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, ao associativismo e preferência nas contratações com o Poder Público.

Estão sujeitos ao tratamento diferenciado o pequeno empresário, o microempresário e o empresário de pequeno porte, a seguir definidos:

i) **Pequeno empresário (microempreendedor individual - MEI):** é o empresário individual, portanto pessoa física, que aufera receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)<sup>13</sup>. Só pode ser enquadrado nesse conceito o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.<sup>14</sup>

ii) **Microempresário (ME):** é o empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sociedade empresária ou sociedade simples, devidamente registrados, que aufera receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

iii) **Empresário de pequeno porte (EPP):** é o empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sociedade empresária ou sociedade simples, devidamente registrados, que aufera receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e

<sup>11</sup> Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural, ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

<sup>12</sup> Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (...)

<sup>13</sup> Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (...)

<sup>14</sup> Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais).

15

A definição de receita bruta está descrita no §1º do artigo 3º: *Art. 3º (...) §1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.*

Ressalte-se que a sociedade simples, apesar de não possuir natureza empresarial, foi considerada microempresária e empresária de pequeno porte para que possa usufruir do tratamento diferenciado disciplinado pelo Estatuto.

O artigo 3º, §4º traz o rol das pessoas jurídicas excluídas do regime. São elas:

- i) Pessoa jurídica cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- ii) Pessoa jurídica que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- iii) Pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto para o empresário de pequeno porte;
- iv) Pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto para o empresário de pequeno porte;
- v) Pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto para o empresário de pequeno porte;
- vi) Pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- vii) Pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica;

---

<sup>15</sup> Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

viii) Pessoa jurídica que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

ix) Pessoa jurídica resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

x) Pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações.

Aquele que se enquadrar em um dos conceitos estabelecidos pela lei deve requerer o seu enquadramento à Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O microempreendedor individual, o microempresário e o empresário de pequeno porte possuem regime especial para o registro, escrituração dos livros comerciais e levantamento das demonstrações contábeis.

Ao nome empresarial do microempresário deverá ser acrescido da sigla “ME” e o do empresário de pequeno porte da sigla “EPP”. O microempreendedor individual pode ser dispensado do uso da firma individual.

O Estatuto ainda prevê tratamento diferenciado com relação ao protesto de títulos nos termos do seu artigo 73<sup>16</sup>, bem como, a possibilidade de acesso aos juizados especiais.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

<sup>17</sup> Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade econômica é um dos fundamentos da Constituição Federal que incentiva o seu exercício pelos cidadãos brasileiros, já que, o Brasil é uma sociedade capitalista e, portanto, depende da circulação de riquezas para manutenção da vida e da dignidade das pessoas.

A realidade nacional, porém, mostra que o capital está concentrado nas mãos de grandes empreendedores, pois, somente eles conseguem atender a todas as exigências legais para o exercício da empresa.

Como forma de estimular o exercício da atividade empresarial por pequeno empreendedores, a Constituição Federal, em seu artigo 179, já mencionado, estabeleceu tratamento jurídico diferenciado aos pequenos empresários, o que foi implementado pela Lei Complementar nº 123/2006.

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, estabeleceu os conceitos e espécies de pequenos empresários, bem como, alguns benefícios que foram brevemente elencados nesse estudo.

Tais disposições legais têm se mostrado bastante adequadas para estimular a regularização dos pequenos empreendedores nacionais e, estão sendo objeto de modificações, de forma a se tornarem cada vez mais eficazes.

## BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa individual**. São Paulo: Atlas, 2012.

ASCARELLI, Tulio. **A Atividade do Empresário** in Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Nova Série, Ano XLII, n. 132, outubro-dezembro de 2003, p. 202.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 10. Edição revista e atualizada de acordo com a Lei Complementar nº 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial. Direito de empresa.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito empresarial I: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades.** 3. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no código civil de 2002: teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002.** 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Silvio Marcondes. **A limitação da responsabilidade do comerciante individual.** São Paulo, Max Limond, 1956.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 28. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial.** Campinas: LZN Editora, 2003.

ROVAL, Armando Luiz. **Curso de iniciação ao direito de empresa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Sociedade Unipessoal.** São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados.**  
São Paulo: Atlas, 2004.

---